PROCESSO: 002024/2013
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itabaiana
ESPÉCIE: 0053 - Denúncia
INTERESSADOS: Sind. Trab. Educ. Básica de Sergipe – SINTESE (Denunciante)
Luciano Bispo de Lima (Denunciado)
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 661/2019
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 20613 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sindicato em Educação Básica do Estado de Sergipe - SINTESE, diante de prováveis irregularidades ocorridas no âmbito do município de Itabaiana, acerca de supostas irregularidades no transporte escolar dos alunos e professores da rede municipal de ensino de Itabaiana, devido a superlotação nos ônibus que chegavam a circular com as portas abertas, colocando em risco a segurança dos usuários.

Após despacho do então Presidente desta Corte de Contas, à época, os autos foram encaminhados ao Procurador José Sérgio Monte Alegre, que através do Despacho nº 294/2012, fls. 14 – peça unificada, o qual encaminhou ao Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas para que a 1ª CCI fizesse a análise preliminar das informações.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:33:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/09/2019 12:07:31

A 1ª CCI expediu Diligência nº 589/2012 ao interessado, com Ar presente às fls. 22 – peça unificada, deixando-o de se manifestar dentro do prazo regimental.

Com os autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Despacho nº 055/2013, fls. 29 – peça unificada, apreciou as peças informativas preliminares que instruíam os autos e considerando a materialidade dos fatos, bem como indícios de autoria, entendeu que a mesma deveria ser autuada a fim de formalizar o processo, seguindo a previsão do art.147 da nova norma regimental.

Na 20ª Sessão Ordinária do Pleno, do dia 04 de julho de 2013, o protocolo foi atuado como processo.

A 1ª CCI, novamente com os autos, através do Mandado de Citação nº 794/2013, fls. 39/40 – peça unificada, citou o gestor, o qual solicitou prorrogação de defesa, protocolado sob o nº 2013/163945, fls. 43/44 – peça unificada.

O Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, através do Despacho nº 1476/2013, indeferiu o pedido, diante do art. 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Novamente com os autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 25/2014, fls. 65 – peça unificada, acolheu o despacho suso mencionado do Conselheiro Substituto.

Às fls. 68/69 – peça unificada, a 1ª CCI, através da Informação nº 09/2014, verificou que não havia documentos complementares do Município de Itabaiana acerca das irregularidades apontadas, uma vez que o gestor deixou de responder a Diligência nº 589/2012, sugerindo uma inspeção "*in loco*".

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:33:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/09/2019 12:07:31

Em seguida, por questões de foro íntimo, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, solicitou a redistribuição do feito, às fls. 74 – peça unificada.

A 5ª CCI, através da Informação Técnica nº 38/2018, fls. 79/81, concluiu que diante dos fatos relatados e da vacância verificada ao longo do período, com desvantagem à verificação de supostos prejuízos na operação do sistema de transportes, opinou pelo arquivamento da Denúncia com aplicação de multa ao ex-gestor, à luz do artigo 93, da Lei Complementar deste Sodalício de Contas.

Instado novamente a se manifestar, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº /2018, devolveu os autos ao Relator com sugestão de envio à Coordenadoria Jurídica.

A Cojur, através da Informação nº 203/2019, fls. 90/95 – peça unificada, opinou:

1. Pelo reconhecimento da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente, sobre a pretensão desta Corte de Contas em multar o senhor Luciano Bispo de Lima, ex-Prefeito de Itabaiana, em relação às irregularidades apuradas no bojo da presente Denúncia;
2. Pelo arquivamento do expediente.

Mais uma vez, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 661/2019, fls. 98 – peça unificada, anuiu com as manifestações da Coordenadoria Jurídica e, em parte, da 5ª CCI, sugerindo o arquivamento da Denúncia e deixando de aplicar multa em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:33:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/09/2019 12:07:31

PROCESSO TC- 002024/2013 **DECISÃO TC 20613** **PLENO**

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, e, em parte, da 5ª CCI, votando pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia e deixo de aplicar multa administrativa ao ex-gestor, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto-vista do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, acolhido pelo Relator e pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 01/08/2019, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO**, deixando de aplicar multa em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Sousa (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho (Corregedora) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:33:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/09/2019 12:07:31

PROCESSO TC- 002024/2013 **DECISÃO TC 20613** **PLENO**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente em Exercício

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

Fui Presente: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

Procurador-Geral em exercício

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:33:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/09/2019 12:07:31